CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2016.

LEI Nº 2280/2016, de 16 de Novembro de 2016.

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município "Jornal O Diário do Norte do Paraná", sob o número 13.079 em 22 de Novembro de 2016.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Nº 2565/2016), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

TOTAL 03 PÁGINAS COM CAPA.

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

PUBLICADO NO JORNAL O DIÁRIO
Nº 1309 EM 22/11/16
FUNCIONÁRIO

LEI Nº 2280/2016

SÚMULA: Dispõe sobre Tombamento no Patrimônio Histórico Municipal, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**, Prefeito Municipal, com base no inciso X, do artigo 5º, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica Tombado no Patrimônio Histórico Municipal o Monumento constituído pelo Reservatório de Água, edificado na década de 1970 em estrutura de alvenaria, conforme memorial descritivo em anexo, integrante desta Lei, localizado na Praça Ipiranga, centro, em homenagem aos pioneiros, desbravadores e colonizadores do Município de Sarandi, Estado do Paraná.

Art. 2º - O Monumento Histórico referido no artigo anterior deverá ser preservado em suas características originais, ficando vedada realizar construção adjacente que impeça ou reduza a sua visibilidade, nem colocar anúncios ou cartazes e não poderá ser destruído, demolido ou mutilado.

Art. 3º - A restauração, reparo ou pintura do Monumento Histórico de que trata esta Lei, somente poderá ocorrer após verificada a sua necessidade através de Laudo de vistoria firmado por técnico devidamente habilitado e criteriosa avaliação e recomendação da Secretaria Municipal de Cultura e autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, mantendo, obrigatoriamente, as suas características originais.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Cultura, fará o Tombamento do Patrimônio Histórico de que trata esta Lei no órgão nacional competente.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a colocar placa de identificação no Monumento Tombado no Patrimônio Histórico Municipal de que trata esta Lei.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 16 de novembro de 2016.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 2280/2016 – De Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

SÚMULA:- Dispõe sobre Tombamento no Patrimônio Histórico Municipal, na forma que especifica. "CX. DE ÁGUA PRAÇA IPIRANGA".

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

LEI Nº 2280/2016.

SÚMULA: Dispõe sobre Tombamento no Patrimônio Histórico Municipal, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, com base no Inciso X, do artigo 5º, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica Tombado no Patrimônio Histórico Municipal o Monumento constituído pelo Reservatório de Água, edificado na década de 1970 em estrutura de alvenaria, conforme memorial descritivo em anexo, integrante desta Lei, localizado na Praça Ipiranga, centro, em homenagem aos pioneiros, desbravadores e colonizadores do Município de Sarandi, Estado do Paraná.

Art. 2º - O Monumento Histórico referido no artigo anterior deverá ser preservado em suas características originais, ficando vedado realizar construção adjacente que impeça ou reduza a sua visibilidade, nem colocar anúncios ou cartazes e não poderá ser destruído, demolido ou mutilado.

Art. 3º - A restauração, reparo ou pintura do Monumento Histórico de que trata esta Lei, somente poderá ocorrer após verificada a sua necessidade através de Laudo de vistoria firmado por técnico devidamente habilitado e criteriosa avaliação e recomendação da Secretaria Municipal de Cultura e autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, mantendo, obrigatoriamente, as suas características originais.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Cultura, fará o Tombamento do Patrimônio Histórico de que trata esta Lei no órgão nacional competente.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a colocar placa de identificação no Monumento Tombado no Patrimônio Histórico Municipal de que trata esta Lei.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 16 de novembro de 2016.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

Aprovada em Segunda Discussão e Dispensada a Terceira Discussão e última votação, nesta Casa de Leis, em 16/11/2016, enviada ao Poder Executivo Municipal na mesma data e publicada no Órgão Oficial do Município, 'O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ", em 22 de Novembro de 2016. Edição nº 13.079 – TERÇA-FEIRA – Página Classidiário Página 02-.-